

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****141ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 38/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.003496-2024-70**Órgão: IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis****Requerente: S.T.M.****Resumo do Pedido**

Trata-se de pedido de acesso às informações contidas nos procedimentos administrativos SEI nº 02001.017170/2023-43 e 02001.017103/2023-29. A fim de contextualizar, o cidadão informou que protocolou pedido anterior com o mesmo objeto, de nº 02303.022935/2023-62, no bojo do qual o órgão demandado alegou que os dois procedimentos contam com 120 páginas e que *"seria necessário dedicar minimamente uma pessoa, exclusivamente, por cerca de 15h, para atender apenas um pedido, o que inviabiliza, per se, as atividades de fiscalização"*. Ocorre que naquele pedido anterior, o cidadão perdeu o prazo recursal, razão pela qual foi compelido a apresentar novo pedido em que destacou o precedente da CMRI NUP 99902.003996/2016-84, em que fora emitida a Decisão nº 185/2017/CRMI/SE/CC-PR, de 29/03/2017, de deferimento, em razão do entendimento de que 120 horas exclusivas para atendimento da demanda não configura desproporcionalidade. Todavia, continua, no novo pedido de acesso, o requerido apresentou nova alegação para justificar a negativa de acesso às informações, afirmando que *"o processo administrativo 02001.017170/2023-43 ainda se encontra em fase de apuração, não tendo ocorrido o trânsito em julgado"* e ignorando o procedimento 02001.017103/2023-29 que também constituía objeto do pedido. Acrescentou, ainda, que já teria sido esclarecido que o procedimento requerido constituiria documento preparatório.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido indeferiu o pedido com fundamento em entendimento da Controladoria Geral da União, firmado com base em precedentes do Ibama, de que autos de infração e respectivos processos de apuração ainda não concluídos constituem documentos preparatórios, passíveis de concessão de acesso público após a decisão final da autoridade julgadora. Indicou o link a partir do qual o cidadão poderia acessar o precedente.

Recurso em 1ª instância

O cidadão recorreu reiterando o pedido e os argumentos anteriormente aduzidos. Acrescentou que os procedimentos apuratórios que intenta acessar já teriam sido concluídos, não havendo ainda o trânsito em julgado, apenas. Ressaltou contradições aparentes nas respostas do órgão.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido indeferiu o recurso apresentando os mesmos argumentos anteriores.

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu informando não ter recebido a resposta e reiterando o pedido e os argumentos antes expostos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão requerido indeferiu o recurso sob os mesmos fundamentos anteriormente expostos no sentido de que o pedido trata de documentos preparatórios sujeitos a restrição de acesso limitado temporalmente à tomada de decisão.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso perante a 3ª instância, o cidadão reiterou o recurso da instância prévia.

Análise da CGU

A CGU informou ter promovido solicitação de informações, dirigida ao órgão recorrido, a fim de instruir o julgamento na terceira instância, apresentando os questionamentos: *“se todo o conteúdo dos processos solicitados tem caráter preparatório; se há estimativa de prazo para o encerramento desses procedimentos; e se a interessada terá franqueado o acesso a todo o conteúdo desses autos ou, posteriormente, haverá necessidade de realizar tratamento - tarjamentos e ocultações - em partes específicas desses processos”*. Relatou a CGU, em junho de 2024, que, em resposta, o IBAMA informou que os processos em questão ainda estão em fase de preparação e instrução, segundo o fluxo previsto na sua IN 19/2023 e, na sequência, quando cada expediente estiver apto, será confeccionado relatório da instrução, em seguida virão alegações finais e, por fim, será proferida decisão pela autoridade julgadora de primeira instância. Logo após transcorridos vinte e um dias da ciência da decisão, caso não seja interposto recurso, os autos processuais poderão ser liberados ao público externo. De acordo com a CGU, isso demonstra que a fase de apuração se encontraria em andamento, mas o Instituto teria garantido que o conteúdo integral desses autos se caracteriza como documentos preparatórios e findo os seus julgamentos, os processos poderão, mediante tratamento - tarjamentos e ocultações - dos dados pessoais e sigilosos ali contidos, ser disponibilizados para a recorrente. Diante disso, considerou que se trata de documentos preparatórios aqueles objetos do pedido, cujo acesso somente poderia ser concedido após a decisão final.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/11, em razão de considerar que os processos administrativos nºs 02001.017170/2023-43 e 02001.017103/2023-29, ora, requeridos, constituem documentos preparatórios cuja divulgação antes da decisão final da autoridade julgadora acarretaria prejuízo às apurações das matérias ambientais a que se referem. Afirmou, todavia, que é assegurado o acesso, após a edição do ato decisório respectivo, ressalvado, se for o caso, a existência de outras hipóteses legais de sigilo, de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente solicita o deferimento do pedido, pontuando que o órgão deixou de avocar o trabalho adicional para justificar a negativa de acesso aos autos solicitados em razão dos expedientes se encontrarem em fase de apuração.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrido, desde a instância inicial, nega acesso aos procedimentos administrativos SEI nº 02001.017170/2023-43 e 02001.017103/2023-29 em razão de constituírem documentos preparatórios. Em interlocução realizada com o IBAMA para dirimir a dúvida sobre a finalização ou não dos procedimentos pertinentes aos processos requeridos, foi informado por Despacho que:

"Iniciam-se os esclarecimentos informando que os processos administrativos SEI nº 02001.017170/2023-43 e 02001.017103/2023-29 ainda não foram finalizados, encontrando-se na fase de instrução processual. Atualmente os referidos processos estão categorizados como D1, aguardando distribuição para a emissão do Relatório de Análise Instrutória (RAI). Essa distribuição será realizada conforme o Plano de Priorização do Passivo do Sancionador Ambiental, estabelecido pela Portaria nº 48, de 8 de julho de 2022, que define critérios objetivos para priorizar a instrução de autos considerados prioritários do ponto de vista ambiental e reduzir gradativamente o passivo de processos.

(...)

É importante ressaltar que o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 determina que, concluída a instrução de um processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Este prazo aplica-se especificamente após a finalização da instrução. No entanto, deve-se lembrar que estamos tratando de um processo administrativo punitivo, que possui complexidades adicionais em comparação aos processos administrativos comuns.

(...)

O Ibama reitera seu compromisso com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, conforme os artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Entretanto a observância dos prazos prescricionais da Lei nº 9.873/1999 demonstra que, apesar dos desafios administrativos e da complexidade técnica dos casos, os processos são conduzidos de maneira a garantir que não haja prescrição, atendendo assim ao princípio da razoabilidade e à necessidade de decisões bem fundamentadas.

Dessa forma, não é possível indicar uma data precisa para os atos decisórios do Ibama. Porém, em média, os processos desta autarquia levam cinco anos até o trânsito em julgado, considerando o expressivo passivo processual aliado à limitada capacidade operacional do Instituto."

E complementarmente, no corpo do e-mail informou:

*Logo, a impossibilidade de se dar publicidade irrestrita ao processo administrativo sancionador ambiental na fase de instrução e preparação encontra respaldo em diversos argumentos e justificativas, notadamente no princípio da **presunção de inocência, na garantia do devido processo legal, bem como para evitar a frustração de atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.***

Contudo, vale mencionar que a restrição por documento preparatório ora sustentada não impede que os cidadãos tenham acesso a informações essenciais de autos de infrações lavrados, as quais estão disponíveis em transparência ativa. Logo, dados como nome e CPF/CNPJ dos autuados, local, descrição sumária do auto, enquadramento legal, valor da autuação etc podem ser consultados por meio do link <https://dadosabertos.ibama.gov.br/dataset/fiscalizacao-auto-de-infracao>.

Além disso, é importante lembrar que, nos termos legais, o acesso às informações abrangidas pela hipótese de sigilo (temporário) por documento preparatório será assegurado após a edição dos respectivos atos decisórios.

Desta informação prestada pelo instituto, esta Comissão conclui tratar-se de documentos preparatórios para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restringido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e no mérito decide pelo indeferimento, visto tratar-se de documento preparatório, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394884** e o código CRC **25757F32** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
